Acórdão: 4.332/14/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000205961-52

Recurso de Revisão: 40.060136588-70, 40.060136590-35 (Coob.), 40.060136591-

16 (Coob.), 40.060136589-51 (Coob.)

Recorrente: F. D. V. Reciclagem Ltda - ME

IE: 001081846.00-75

Diego Geraldo Mendonça Santos (Coob.)

CPF: 089.497.476-93

Fabrício Aparecido Mendonça Santos (Coob.)

CPF: 115.899.936-40

Whargo Comércio e Reciclagens Ltda - EPP (Coob.)

IE: 186177070.00-67

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Evandro Alair Camargos Alves

Origem: DFT/Contagem

#### **EMENTA**

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/10/10 a 31/07/11, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente extraídos dos arquivos magnéticos copiados do banco de dados do estabelecimento da empresa Whargo Comércio e Reciclagens Ltda, com a escrituração fiscal da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.498/14/2ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 251/260.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão, indicado como paradigma, de nº 19.312/11/2ª (cópia às fls. 263/287).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Os Sujeitos Passivos novamente manifestam-se às fls. 289/296, por meio de Embargos de Declaração, solicitando que a Câmara de Julgamento reveja a decisão tomada, por entenderem que há contradição no Acórdão.

A Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), no uso de atribuição que lhe confere o art. 21, inciso X do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, indefere a petição apresentada.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 311/315, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

## **D**ECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

# Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Importante ressaltar que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões do Poder Judiciário, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal circunscreve-se às possíveis divergências ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador Administrativo, o CC/MG.

Os Recorrentes afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão indicado como paradigma no 19.312/11/2ª.

O fundamento levantado pelos Recorrentes, para efeito de cabimento do recurso, relaciona-se aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da

proporcionalidade, que teriam sido violados pela Fiscalização na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, na decisão recorrida, tendo sido, por outro lado, considerados na decisão apontada como paradigma.

Importante trazer os fundamentos das duas decisões sobre a matéria para verificar a plausibilidade do entendimento explicitado no presente Recurso:

# DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 20.498/14/2ª)

QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, AO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO, RESSALTE-SE QUE O PRÓPRIO TJMG JÁ REJEITOU EVENTUAL EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0148.05.030517-3/002).

DA MESMA FORMA, A APLICAÇÃO CUMULATIVA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO COM A MULTA ISOLADA TAMBÉM OBTEVE AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MINEIRO (APELAÇÃO CÍVEL № 1.0672.98.011610-3/001).

NO QUE TANGE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS PELOS IMPUGNANTES, CABE REGISTRAR QUE O LANÇAMENTO FOI LAVRADO OBSERVANDO O ESTRITO CUMPRIMENTO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MINEIRAS ÀS QUAIS SE ENCONTRA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES ADSTRITO EM SEU JULGAMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 110 DO RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08. (GRIFOU-SE)

# DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO № 19.312/11/2ª)

É QUE, CONQUANTO APLICADA NOS ESTRITOS TERMOS DO ART. 54, INC. VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 215, INC. VI, ALÍNEA "F" DA PARTE GERAL DO RICMS/02, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE RECONHECER QUE A MULTA REALMENTE RESULTOU EM VALOR FLAGRANTEMENTE DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO EM RELAÇÃO AO ICMS EXIGIDO, ATINGINDO O GIGANTESCO ÍNDICE DE 1.440% (HUM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO (TRIBUTO, JUROS E MULTA DE REVALIDAÇÃO). (GRIFOU-SE)

ASSIM, MERECE MESMO SER REDUZIDA, NÃO NOS TERMOS DO § 3° DO ART. 53 DA LEI Nº 6.763/75 (COMO PEDE A IMPUGNANTE), TENDO EM VISTA A VEDAÇÃO EXPRESSA PARA A SUA APLICAÇÃO QUANDO A PRÁTICA DA INFRAÇÃO RESULTE NA FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO (§ 5°, ITEM 3 DO MESMO ARTIGO), TAL COMO SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS, MAS, COMO SE VERÁ ADIANTE, COM BASE NO DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO ART. 55 DA MESMA LEI, CUJA FINALIDADE É EXATAMENTE LIMITAR O VALOR DAS PENALIDADES A UM PATAMAR MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO EXIGIDO SOBRE AS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ÀS QUAIS SE VINCULAM A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA, **ENSEJANDO** APLICAÇÃO DAQUELAS.

(...)

NÃO OBSTANTE, COMO JÁ MENCIONADO, É FORÇOSO RECONHECER QUE, NO CASO CONCRETO, O VALOR EXIGIDO É FLAGRANTEMENTE DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO. É QUE, CONFORME ESTABELECE O ART. 215, INC. VI, ALÍNEA "F" DA PARTE GERAL DO RICMS/02, A MULTA É DE 42 (QUARENTA E DUAS) UFEMG POR DOCUMENTO FISCAL EMITIDO, E TENDO EM VISTA QUE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE DA ÎMPUGNANTE, ELA EMITE PELO MENOS UMA NOTA FISCAL MENSAL PARA CADA CLIENTE, O QUE RESULTA EM MILHARES DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS.

DAÍ A EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA, RAZÃO PELA QUAL ELA DEVE SER <u>REDUZIDA</u>, <u>APLICANDO-SE À MESMA</u>, <u>POR ANALOGIA</u>, <u>O LIMITADOR DE 2,5 VEZES (DUAS VEZES É MEIA) O VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO</u>, PREVISTO NOS §§ 2º E 3º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, CUJA REDAÇÃO É A SEGUINTE:... (GRIFOU-SE)

Observando-se as duas decisões, verifica-se que na decisão apontada como paradigma, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu pela limitação da multa isolada a duas vezes e meia do valor do imposto exigido tendo em vista a exorbitância de sua exigência original que, segundo os fundamentos da decisão, seria de 1.440% (um mil, quatrocentos e quarenta por cento) do valor do crédito tributário principal objeto do Auto de Infração (tributo, juros e multa de revalidação).

Contudo, se observado o mesmo aspecto de análise percentual em relação à decisão recorrida (multa X tributo, juros e multa de revalidação), chega-se ao percentual de 118% (cento e dezoito por cento) da multa em relação ao crédito tributário abordado.

Não obstante, a decisão apontada como paradigma aplicou como limitador da multa isolada a proporção de 2,5 vezes o valor do imposto exigido.

Entretanto, no caso da decisão recorrida, a multa isolada exigida no crédito tributário perfaz o montante de 1,22 vezes o valor do imposto exigido.

Dessa forma, observa-se que o montante das exigências das multas isoladas em relação ao valor dos impostos exigidos nos dois lançamentos é bem diferente.

Enquanto na decisão apontada como paradigma existe, realmente, desproporcionalidade entre a multa isolada e o imposto exigido, no caso da decisão recorrida esse fato não ocorre.

Nesse sentido, a diferença das situações fáticas e tributárias dos lançamentos acarreta diferença na tomada de decisão pelas Câmaras de Julgamento, sem que haja caracterização de divergências entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa Relator

GR